



Número: **1001707-59.2022.4.01.4103**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8^a Turma**

Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1001707-59.2022.4.01.4103**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE (APELANTE)		LUCIENE DOS SANTOS (ADVOGADO)		
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA (APELADO)		GABRIEL BONGIOLI TERRA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
449427446	10/12/2025 19:46	Voto	Voto	Interno



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 24 - DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER

APELAÇÃO CÍVEL (198): 1001707-59.2022.4.01.4103

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (RELATOR CONVOCADO):

O recurso de apelação reúne as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO de sentença na qual foi determinada a nomeação/contratação, em caráter efetivo, de enfermeiros e técnicos de enfermagem em número suficiente para garantir atendimento integral na Unidade Básica de Saúde Justino Maciel Leite.

A Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, ao tratar sobre as atribuições privativas do profissional enfermeiro, assim dispõe:

*Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:
I - privativamente:
a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
(...)
h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
i) consulta de enfermagem;
j) prescrição da assistência de enfermagem;
l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;
II - como integrante da equipe de saúde:
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças*



transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

i) execução do parto sem distocia;

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

a) assistência à parturiente e ao parto normal;

b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Desta forma, as atividades que envolvem enfermagem devem ser desempenhas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos.

Assim, a obrigatoriedade da presença contínua de enfermeiros nas unidades de saúde públicas e privadas durante todo o período de funcionamento é requisito imprescindível para a regularidade dos serviços de saúde.

Nesse sentido tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. HOSPITAL PÚBLICO. POSTO DE ENFERMAGEM. DIREÇÃO. ENFERMEIRO HABILITADO. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO. LEI 7498/86, ART.11, INC. ?A?. PRECEDENTE.

1. Consoante entendimento deste STJ, a direção do posto de enfermagem de hospital público é cargo privativo de enfermeiro qualificado. A determinação legal tem por escopo assegurar a supervisão do setor de enfermagem profissional habilitado para melhor orientar o atendimento aos pacientes.

2. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp n. 438.673/MG, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 4/4/2006, DJ de 3/5/2006, p. 179.)

De igual forma, já decidiu esta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COREN. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. LEI Nº 7.498/86.

1. No que diz respeito à necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento de unidade hospitalar, tal obrigatoriedade decorre da interpretação sistemática da legislação aplicável à espécie, bem como da jurisprudência, que possui o entendimento de que as atividades que envolvem enfermagem devem ser desempenhas sob a orientação/supervisão de um profissional enfermeiro, o qual detém maiores conhecimentos técnicos e científicos, de acordo com o disposto na Lei nº 7.498/86.

2. Do mesmo modo, o Decreto nº 94.406/1987 (que regulamenta a Lei nº 7.498/1986) também dispõe que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem devem ser exercidas sob a supervisão, orientação e direção de enfermeiros.

3. Embora não se apresente como juridicamente possível ao Poder Judiciário adentrar na esfera do peculiar interesse da administração do Município, para fixar a distribuição de cargos e o quantum mínimo de profissionais da área



de enfermagem que devam exercer as suas atividades nos estabelecimentos de saúde municipais, no presente caso, tem-se que o Município ora apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a presença de enfermeiros, em quantidade suficiente, de modo ininterrupto e permanente, necessários à supervisão, orientação e direção das atividades de enfermagem, tal como exigido pela legislação ora em comento.

4. Nesse sentido, merece realce o anotado na v. sentença, pelo MM. Juiz Federal de primeiro grau de jurisdição, no sentido de que "Oportuno acrescentar que o réu não se desincumbe de comprovar a sua alegação fática no sentido de que a inexistência de enfermeiro ocupando a função de chefe de enfermagem não compromete o funcionamento regular da Unidade Básica de Saúde, eis que o faz subsidiado em apenas uma informação: a de que três enfermeiras estão ali lotadas. Não há outros elementos de informação, ou de prova, capazes de levar este Juízo à constatação de que tal número de profissionais seria suficiente para suprir a necessidade de serviço de supervisão de enfermagem da unidade, de modo a garantir a presença de um profissional com qualificação técnica necessária à coordenação das atividades em tempo integral. Não há sequer uma escala de serviço para tentar subsidiar tal alegação" (ID 274458065 - Pág. 6, fl. 196 dos autos digitais).

5. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

6. Apelação desprovida.

(A C 1 0 0 5 6 7 5 - 8 6 . 2 0 1 9 . 4 . 0 1 . 3 3 0 0 , D e s e m b a r g a d o r Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, TRF1 - Sétima Turma, PJe 21/06/2024 PAG.)

No caso, verifica-se que à época da propositura da ação, foi constatada pela fiscalização do COREN/RO a ausência de enfermeiros suficientes para todos os turnos, bem como irregularidades na escala e documentação dos procedimentos da unidade.

Embora o Município afirme que já foi regularizada a situação, os elementos constantes dos autos indicam ausência de comprovação cabal quanto à presença ininterrupta de enfermeiro no horário integral de funcionamento da UBS.

Nesse contexto, a sentença não impôs número fixo de profissionais, mas apenas determinou que fossem contratados em quantidade suficiente, respeitando a peculiaridade local, e com prazo razoável de 180 dias. Tal providência é proporcional, razoável e encontra amparo na legislação e na jurisprudência.

Em sendo assim, não merece reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação interposta pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

Fixo os honorários de sucumbência nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, os quais devem ser calculados com base no valor da causa.

É o voto.

Juiz Federal **RODRIGO DE GODOY MENDES**
Relator convocado

